

ASSUNTO: Boas práticas a observar pelas instituições de crédito no âmbito das vendas associadas facultativas.

Considerando que, na sequência da análise às práticas adoptadas pelas instituições de crédito na comercialização de produtos bancários de depósito e de crédito (em particular, crédito a consumidores, crédito à habitação e créditos conexos, regulados pelo disposto no Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho, e no Decreto-Lei nº 51/2007, de 7 de Março, respectivamente) junto de clientes susceptíveis de ser considerados como consumidores à luz do disposto no número 1 do artigo 2.º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, se constatou que, com frequência, estes produtos são comercializados em associação com produtos financeiros sem garantia do capital investido a todo o tempo, como forma de melhorar as respectivas condições financeiras (designadamente, no caso dos depósitos, ao nível da remuneração ou da isenção, ou simples redução, de eventuais custos associados; no caso das operações de crédito, a redução do *spread* de taxa de juro ou a isenção, ou simples redução, de eventuais custos associados);

Considerando que a decisão de aquisição ou subscrição de produtos financeiros sem garantia de capital a todo o tempo ou de instrumentos financeiros de cobertura de risco deve, desejavelmente, ser separada da contratação de produtos bancários de crédito ou de depósito, de molde a permitir ao consumidor a ponderação consciente dos custos e riscos envolvidos na aquisição daqueles produtos associados;

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, transmite o seguinte:

1. Produtos e serviços bancários passíveis de comercialização facultativa conjunta
O Banco de Portugal entende que as instituições de crédito, no âmbito das práticas comerciais de vendas associadas facultativas a depósitos ou a operações de crédito contratados por consumidores, na acepção prevista no nº 1 do artigo 2.º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho (designadamente, as abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei nº 51/2007, de 7 de Março, na redacção em vigor, e pelo disposto no Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho), devem abster-se de comercializar de forma conjunta produtos e serviços financeiros que não se enquadrem num dos seguintes tipos:
 - (a) Depósitos bancários, incluindo quer os que revistam uma das modalidades previstas no Decreto-Lei nº 430/91, de 2 de Novembro, quer os que sejam susceptíveis de ser classificados como produtos financeiros complexos, nos termos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei nº 211-A/2008, de 3 de Novembro;
 - (b) Produtos de poupança de capital garantido a todo o tempo;
 - (c) Contratos de seguro com capital garantido a todo o tempo;
 - (d) Operações de crédito;
 - (e) Serviços de domiciliação de pagamentos periódicos (por exemplo, débitos directos, transferências); e
 - (f) Cartões de crédito, cartões de débito e outros instrumentos de pagamento.

Mais se considera, ainda, que as instituições de crédito não devem comercializar, de forma associada às operações anteriormente referidas, serviços e produtos financeiros que condicionem ou restrinjam, de forma directa ou indirecta, as disposições legais em vigor, designadamente no que se refere ao direito ao reembolso antecipado do crédito à habitação e crédito conexo, bem como do crédito a consumidores.

2. Deveres de informação na comercialização facultativa de produtos e serviços financeiros, em associação com créditos aos consumidores, créditos à habitação, créditos conexos ou depósitos bancários

Quando um crédito aos consumidores, um crédito à habitação, um crédito conexo ou um depósito bancário for comercializado em associação com um ou mais produtos financeiros, o Banco de Portugal entende que a respectiva Ficha de Informação Normalizada (FIN) deverá reflectir devidamente a natureza desta comercialização conjunta. Neste sentido, ela deverá mencionar que esse crédito ou depósito faz parte do cabaz de produtos comercializados de forma conjunta e explicitar os benefícios resultantes dessa contratação conjunta, bem como o impacto de quaisquer alterações à composição do cabaz, com efeitos patrimoniais sobre o consumidor, nos campos considerados relevantes, nomeadamente os relativos a taxas de juro, *spreads*, comissões, despesas e outros custos, bem como os que estabeleçam as condições de aplicação, manutenção e revisão do produto.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira e Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito.